



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM
Fórum Desembargador Carlos César de Berredo Martins
Rua Teodoro Ferreira, s/nº. - Centro. CEP.: 65.350-000.

PROCESSO Nº. **0800496-13.2020.8.10.0140.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

REQUERENTE: **DORIS DE FATIMA RIBEIRO PEARCE.**

Advogado(s) do reclamante: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA.

REQUERIDO(A): **ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60).**

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinatória Anulatória de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado com Pedido de Tutela de Urgência formulado por DORIS DE FATIMA RIBEIRO PEARCE em face do Estado do Maranhão objetivando a anulação dos julgamentos das Prestações de Conta emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativos ao exercício financeiro do ano de 2009, quais sejam ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2014, ACÓRDÃO PL-TCE Nº381/2014, ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2014 e ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2014.

Afirma que interpôs Embargos de Declaração em face dos acórdãos, porém, não foi intimada da pauta de sessão o que, ao seu ver, a prejudicou. Em seguida, afirma que ocorreu outra irregularidade nos atos intimatórios da pauta da sessão e do julgamento dos recursos de reconsideração interpostos, posteriormente, pela Requerente, uma vez que constou o nome de advogado diverso ao do signatário dos recursos.

Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars* para que sejam suspensos os efeitos dos Acórdãos PL - TCE 948/2014, 949/2014, 950/2014, 952/2014, e, CONSEQUENTEMENTE, dos Acórdãos PL - TCE 558/2017, 559/2017, 560/2017 e 561/2017, bem como, sucessivamente, que o TCE/MA abstenha-se de incluir o nome da Requerente em qualquer lista que trate à respeito de gestores com contas desaprovadas até análise final do mérito processual.

Em sede de contestação o Estado do Maranhão alegou ausência de qualquer irregularidade do procedimento, vez que a intimação via Diário Oficial está prevista na Lei Orgânica do TCE, motivo pelo qual pugna pela improcedência da ação.

O Ministério Público manifestou-se pela apresentação das procurações e substabelecimentos dos advogados constituídos no TCE nos processos administrativos referidos nos autos. Após a manifestação da parte autora, Ministério público manifestou-se pelo indeferimento da liminar, tendo em vista que não foi comprovada a regularidade na constituição do advogado.

A parte autora em ID 35501869 informou que infere que o advogado peticionante deixou de junta



instrumento procuratório quando interpôs recurso junto ao TCE/MA.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, para o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo.

Como se trata de um processo administrativo, deve-se verificar a legislação de regência para aferir se houve algum fato que prejudique a defesa, de modo a inquirir as decisões proferidas.

No que se refere à sustentação oral, nos processos administrativos que tramitam no Tribunal de Contas, conforme dispõem o art 128, da Lei nº 8258/2005, que o regimento interno é quem regulará esse direito:

Art. 128. No julgamento ou apreciação de processo, a parte poderá produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes do voto ou proposta de decisão do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ainda que não seja advogado, desde que a tenha requerido ao Tribunal antes do início da sessão. Parágrafo único. O regimento interno regulamentará a forma para o exercício da sustentação oral.

Nesse passo, como trazido na inicial, o art. 280 do Regimento Interno do TCE/MA dispõe que a parte poderá produzir sustentação oral, desde que seja apresentado pedido por escrito 15 (quinze) minutos antes do seu início, salvo nos casos de embargos de declaração:

Art. 280. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que seja apresentado à secretária da sessão, até quinze minutos do seu início, requerimento por escrito ao Presidente do Pleno ou da Câmara.

No que tange ao julgamento dos embargos de declaração, o qual não teria sido incluído em pauta, o que teria prejudicado a possibilidade de sustentação oral, tem-se que, como referido acima, o regimento interno do TCE/MA veda a sustentação oral nesses casos, não havendo que se falar em prejuízo para defesa do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não há previsão de nenhum ato que possa ser realizado pela defesa nessa sessão de julgamento.

Ademais, em recurso posterior aos embargos de declaração, a parte não alegou a suposta irregularidade, operando-se a preclusão, além de que teve a oportunidade de realizar a suposta defesa que faria caso tivesse sido intimado da pauta de julgamento dos embargos de declaração.

Por outro lado, nos demais julgamentos, para que se possa exercer o direito de sustentação oral, é necessário que a parte tenha ciência da data do julgamento. Nesse ponto, faz-se necessária novamente a incursão no Regimento do TCE/MA para saber como é regida a divulgação da pauta de julgamento.

O art. 77, §3º, do Regimento Interno do TCE prevê que a pauta de julgamento será divulgada até quarenta e oito horas antes da sessão, em forma sinóptica, o qual deve ser



publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, por aplicação de interpretação sistemática com a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme inclusive apontado pela parte autora.

Nesse passo, sendo um procedimento administrativo, onde sequer é obrigatória a participação de advogado na sua defesa, não se pode exigir que conste o nome deste na divulgação da pauta de julgamento, quando não se tem uma norma prevendo essa obrigação. No presente caso, como apontado pelo Ministério Público, o advogado a quem se alega não ter sido intimado sequer demonstrou ter procuração nos autos do procedimento administrativo.

Com efeito, o art. 118, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA determina que as partes podem praticar os atos diretamente ou por meio de procuradores regularmente constituídos:

§1.º São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

Neste contexto, ainda que houvesse a obrigação de intimar os advogados constituídos, como bem apontado pelo Ministério Público, a parte autora não trouxe nenhum mandato da parte conferindo poderes ao advogado. Com efeito, o art. 5º da Lei 8.906/94 determina que o advogado postula fazendo prova do mandato, sendo que em casos de urgência pode postular sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período. Todavia, não há prova de mandato ainda que extemporâneo, não havendo que se exigir direitos de intimação se não comprovou estar regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 30 (trinta) dias^[1]. Ademais, intime-o do teor da liminar deferida.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Vitória do Mearim/MA, data do sistema.

HADERSON REZENDE RIBEIRO

Juiz de Direito Comarca de Vitória do Mearim

[1] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e



fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

